



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Os arts. 143 e 156 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174.

.....

“Art. 143.

.....

IX - por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.” (NR)

.....

“Art. 156.

.....

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações realizadas por fundações de apoio, credenciadas na forma da lei.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as Fundações de Apoio recebam idêntico tratamento tributário já estendido pela Lei Complementar nº



214, de 2024, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), no que se refere à incidência do IBS e da CBS.

Tal equiparação mostra-se necessária porque ambas desempenham papéis convergentes, voltados ao incentivo da pesquisa, da inovação, do desenvolvimento institucional e da promoção de projetos científicos e tecnológicos.

Tanto as ICTs quanto as Fundações de Apoio integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que em seus artigos 219-A e 219-B reforça a importância da cooperação entre os setores público e privado no fomento da ciência e da inovação.

A Lei nº 10.973, de 2004, definiu as ICTs como entidades sem fins lucrativos, públicas ou privadas, dedicadas à pesquisa e ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços.

Já as Fundações de Apoio, também sem fins lucrativos, foram instituídas para viabilizar financeiramente a realização desses mesmos projetos, fornecendo suporte essencial às ICTs. Essa relação de complementaridade foi consolidada pelo art. 2º, VII, da própria Lei de Inovação e pela Lei nº 8.958, de 1994, que disciplinou a atuação dessas fundações em parceria com universidades e centros de pesquisa.

Diante dessa clara simetria de finalidades e atribuições, não há razão para que as Fundações de Apoio sejam tributadas de modo distinto das ICTs. A Constituição Federal, em seu art. 150, II, veda o tratamento desigual entre contribuintes em condições equivalentes, consagrando o princípio da isonomia tributária. Assim, sujeitar fundações a um regime mais gravoso do que o aplicável às ICTs significaria violar tal princípio, criando uma desigualdade desprovida de fundamento jurídico.

Cabe ainda ressaltar que a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, reforçou os princípios da transparência e da justiça fiscal ao alterar o art. 145, §3º da Constituição. Tributar fundações que exercem função de apoio direto à pesquisa e à inovação equivaleria, na prática, a reduzir os próprios recursos



públicos destinados ao desenvolvimento científico, esvaziando os objetivos da recente reforma tributária.

Por todas essas razões, a aprovação desta emenda representa medida coerente, justa e constitucionalmente necessária. Solicito, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6668739947>